

## **MINUTA DE PROJETO DE LEI N°**

**Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá Outras Providências.**

O PREFEITO DE **MODELÓPOLIS**-SC, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que encaminha para apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O uso de veículos oficiais automotores vinculados ao Poderes municipais reger-se-ão pelas disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Para fins e efeitos desta Lei, são considerados veículos oficiais, os automotores de propriedade do Município de **MODELÓPOLIS** e os locados, utilizados na Administração Direta ou Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, destinados, exclusivamente, ao serviço público.

### **CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 2º - Os veículos oficiais são classificados em:

- I - Veículos de representação;
- II - Veículos de serviços comuns; e
- III - Veículos de serviços especiais.

§ 1º - Os veículos de representação serão utilizados exclusivamente:

- I - Pelo Prefeito; e
- II - Pelo Vice-Prefeito, quando investido no cargo de prefeito ou em missões de representação do município.

§ 2º - Os veículos de serviços comuns serão utilizados:

- I - os utilizados em transporte de material; e
- II - os utilizados em transporte de pessoal a serviço.

§ 3º - Os veículos de serviços especiais serão utilizados para prestar serviços relacionados a:

- I – transporte de pacientes em situações de urgência e emergência ou para traslado de pacientes entre unidades hospitalares, exclusivamente por ambulâncias;
- II – transporte de pacientes para tratamento eletivo fora do domicílio; e
- III – funcionamento do conselho tutelar; e
- IV - fiscalização

### CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO

Art. 3º - Os veículos oficiais são adquiridos em caráter definitivo ou temporário.

§1º São formas de aquisição definitiva a compra, a doação e a cessão.

§ 2º São formas de aquisição temporária, o convênio, o empréstimo e a locação.

§ 3º O empréstimo só pode ocorrer entre órgãos da administração pública, direta ou indireta.

§ 4º A compra e a locação dependem de licitação, na forma da legislação vigente.

§ 5º Na aquisição deverá ser justificada a sua necessidade, a natureza do serviço em que será empregado o veículo, as características mínimas que o veículo deve ter, a dotação orçamentária própria, ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa e preço provável do custo.

Art. 4º - Nas aquisições de automóveis destinados ao serviço público municipal deverão ser considerados fatores como a adequação do veículo aos objetivos propostos, segurança e conforto mínimo aos passageiros, valor de aquisição, custo de manutenção e a rede de assistência técnica disponível.

### CAPÍTULO IV DA ALIENAÇÃO

Art. 5º - Os veículos ociosos, dispendiosos e que já não servem mais para a finalidade da qual foram adquiridos, devem ser avaliados por comissão específica e alienados na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único – A ociosidade somente será declarada caso o veículo não possa ser reaproveitado por outro setor da administração municipal.

Art. 6º - A permuta, doação ou cessão, somente dar-se-á mediante lei específica desde que haja relevante interesse público ou fato justificador.

### CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO

Art. 7º - É vedado:

I – Fazer transporte coletivo ou individual de servidor público, da residência para o trabalho e vice-versa;

- II – Fazer o transporte de pessoas estranhas ao serviço público, ressalvados os casos decorrentes de atividades públicas ou compartilhamento de transporte com outros entes públicos;
- III – Transportar qualquer pessoa para casa de diversão, supermercado, colégio ou qualquer outro local, salvo quando o usuário se encontrar no desempenho de função pública;
- IV – Servir de transporte para passeio ou excursão de qualquer natureza;
- V – Transitar, sob qualquer pretexto, sem que o veículo atenda as condições exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- VI – A guarda dos veículos oficiais em garagem residencial.
- VII - usar o veículo sem a devida autorização;
- VIII – abandonar o veículo ou deixar de recolhê-lo em local e horário determinado;
- IX - ceder à direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não ou a servidor público quando afastado, por qualquer motivo, do exercício da respectiva função;
- X - deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;
- XI - usar o veículo sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos.

§ 1º As secretarias poderão definir dias e horários que seus veículos poderão circular, bem como as medidas para evitar que pessoas não autorizadas tenham acesso aos mesmos.

§ 2º Os veículos de uso especial terão tratamento diferenciado em relação ao seu uso, observando-se as peculiaridades da atividade a que se destinam, a ser definido em regulamento.

§ 3º Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infração ao disposto no *caput* deste artigo, devendo comunicar o fato à Administração Pública Municipal, que ficará através da autoridade que primeiro tomar conhecimento da irregularidade, encarregada de apurá-la.

§ 4º A infração do disposto no *caput*, deste artigo sujeitará o infrator, decorrido o devido processo legal, às penalidades previstas na Legislação **xxx**.

## CAPÍTULO VI DO CONTROLE

Art. 8º - O controle do uso veículos dar-se-á na forma prevista no regulamento, dando-se prioridade ao sistema de rastreamento eletrônico.

Parágrafo Único – A utilização de Diário de Bordo é de uso obrigatório, nele devendo constar data, quilometragem inicial, quilometragem final, nome do condutor, destino da viagem, objetivo da viagem.

## CAPÍTULO VII DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Art. 9º – Os veículos oficiais, fora do seu horário de utilização, serão mantidos em local de estacionamento sob jurisdição do órgão ou entidade a que pertence ou em outros locais previamente determinados.

§ 1º – Quando o órgão não possuir local para estacionamento, os veículos poderão ser deixados em via pública próxima a este.

§ 2º – A permanência de veículos particulares nos locais previstos no caput, somente será permitida nos casos onde não haja vagas em via pública próxima ou que o espaço existente permita a acomodação de todos os veículos e não prejudique a movimentação e guarda dos veículos oficiais.

Art. 10 – Caberá o ressarcimento, pelo condutor responsável ou qualquer um que tenha dado causa, dos danos causados pelo furto ou por avarias provocadas aos veículos quando:

- I – Guardados na residência do condutor ou próximo à sua casa;
- II – Guardados em local diverso daquele indicado pela secretaria, salvo quando comprovadamente o fato se deu por motivo de força maior;
- III – Quando a atuação displicente do agente foi fator determinante.

Art. 11 – Quando em viagem, os veículos deverão ser guardados preferencialmente em estacionamentos fechados.

## CAPÍTULO VIII DOS CONDUTORES

**Art. 12 – A condução dos veículos oficiais dar-se-á prioritariamente por servidores investidos no cargo de motorista.**

Art. 13 – Considerando a disponibilidade de motoristas nos quadros e visando a economicidade, poderá ser permitido aos demais servidores a condução de veículos, observado em qualquer caso, a habilitação compatível com o tipo de veículo e, conforme o caso, os requisitos exigíveis para o tipo de transporte.

§ 1º – A condução de veículos será exclusiva de servidores investidos no cargo de motorista, quando:

- I – do transporte de pacientes nos casos de emergência e urgência;
- II – do transporte de pacientes para tratamento de saúde fora do domicílio;
- III – do transporte escolar regular;
- IV – do transporte de alunos para participar de outros eventos promovidos pela Secretaria de Educação;
- V – do transporte de cargas em geral.

§ 2º – O regulamento disporá sobre a autorização para a condução de veículos pelos demais servidores, situações permitidas e condições.

Art. 14 – O condutor deve se limitar a executar o percurso necessário ao cumprimento do objeto estabelecido, salvo por caso fortuito ou de força maior.

Art. 15 – O regulamento definirá as demais vedações e obrigações dos condutores de veículos, que obrigatoriamente contemplará normas relativas:

- I – Ao zelo e cuidados em relação ao veículo e a sua manutenção;
- II – Ao uso, condução e guarda do veículo;
- III – Aos controles a serem observados pelos condutores.

Art. 16 – A Administração Municipal, observados os critérios de necessidade, oportunidade e conveniência, poderá promover programas de treinamento funcional para os servidores lotados em cargo de motorista, bem como propiciará sua participação em cursos específicos, em especial, para aqueles que conduzem veículos de urgência e emergência.

## CAPÍTULO IX DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Art. 17 – A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá:

I – Ao condutor, no caso de multas relativas a:

- a.** Condução do veículo em desacordo com as normas vigentes;
- b.** Circulação sem documentos ou equipamentos obrigatórios, salvo tenha comunicado previamente à chefia imediata a falta destes;
- c.** Circulação com documentos vencidos, equipamentos obrigatórios com prazo de vigência expirado ou em desacordo com as normas de trânsito, ou ainda, com o veículo apresentando problemas passíveis de penalização, salvo tenha comunicado previamente à chefia imediata tal fato.

II – Ao secretário titular da pasta, no caso de multas relativas a:

- a.** Trânsito de veículo com documentos, equipamentos ou condições do veículo em desacordo com a legislação pertinente, nos casos que tenha sido comunicado previamente e não tenha providenciado a sua regularização;
- b.** Condução do veículo em desacordo com as normas vigentes, quando da não identificação do condutor;
- c.** Não indicação do condutor na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único – Na hipótese da alínea “b” do inciso II do caput, o secretário titular da pasta será eximido do pagamento caso comprovado que:

- I – Tenha havido burla aos controles adotados, seja por meio de fraude, adulteração ou supressão de documentos;
- II – No caso de furto ou roubo do veículo.

Art. 18 – Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito recepcionadas pela administração municipal serão encaminhadas à secretaria de lotação do respectivo veículo, para a identificação do responsável.

§ 1º – Quando aplicável, a secretaria, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira de Habilitação.

§ 2º – Fica a critério do responsável pela infração, a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.

§ 3º – A apresentação da Defesa Prévia ou Recurso junto ao competente órgão de trânsito será informada ao titular da pasta no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 19 – A multa de trânsito será quitada exclusivamente pelo município e descontada em folha de pagamento, independentemente de sua autorização, observado o limite legal de 30% (trinta por cento) da remuneração

Art. 20 – Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.

Parágrafo Único. Cabe ao condutor infrator, no prazo de 10 (dez) dias, informar por escrito a Secretaria Municipal de Administração, que apresentou Defesa Prévia ou Recurso junto ao competente órgão de trânsito.

Art. 21 – Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, de qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

Parágrafo Único. Caso venham a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que havia comunicado previamente da mesma, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do seu chefe imediato, exceto se este também comprovar que comunicou o fato ao seu chefe imediato.

## CAPÍTULO X DO ACIDENTE

Art. 22 - O condutor de veículo pertencente à frota da Prefeitura de **MODELÓPOLIS**, quando se envolver em acidente de trânsito, com ou sem vítima, deverá adotar os seguintes procedimentos, ainda no local:

- I – solicitar a presença de viatura da policia de trânsito responsável, a fim de proceder à ocorrência do acidente comunicando necessariamente, tratar-se de “veículo oficial”;
- II – Permanecer no local do acidente mantendo o veículo original, até a remoção do veículo sinistrado o que somente poderá pela autoridade de transito responsável pela ocorrência ou a sua ordem;
- III – comunicar o ocorrido ao Órgão onde o servidor e o veículo envolvido estiverem lotados;
- IV – acompanhar a autoridade de transito responsável pela ocorrência, prestando as informações necessárias a garantir a veracidade, lisura dos dados levantados e características do acidente;

§ 1º No caso de acidente de trânsito com vítima, o condutor não deverá realizar alterações na cena do acidente, somente poderá ser procedido com a remoção do veículo com autorização do órgão de trânsito responsável ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º No caso de acidente de trânsito sem vítima, o condutor do mesmo deverá acionar o órgão de trânsito responsável e realizar a remoção do veiculo sobre pista somente após a autorização do mesmo, conforme determina o Art. 178 da CTB. Os veículos deverão ser fotografados antes de qualquer alteração na cena para provas futuras.

Art. 23 - O Órgão, onde o servidor e o veículo estiverem lotados, compete:

- I – analisar a necessidade de enviar um representante ao local do acidente, para dar o devido acompanhamento do processo de pericia técnica;
- II – acompanhar a liberação do laudo de pericia;
- III – instaurar procedimento administrativo para apurar a responsabilidade do servidor condutor a fim de subsidiar possível ressarcimento dos prejuízos e custos decorrentes do sinistro.

Art. 24 - Nos casos de sinistro, com ou sem danos a terceiros, onde ser constatada a culpabilidade por negligencia, imperícia ou imprudência por parte do condutor, este será responsabilizado administrativamente, observado o devido processo legal, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabível.

Parágrafo único. Constatada a culpabilidade será feito o levantamento dos custos, e encaminhado para a Secretaria de Administração, que seja providenciado o desconto em folha de pagamento, no salário do servidor.

Art. 25 - No caso de acidente provocado por dolo ou culpa, o servidor responsável pelo veículo, responderá pelo dano causado, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis previstas no estatuto dos servidores públicos.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Os órgãos da administração pública de **MODELÓPOLIS** poderão permutar ou ceder veículos entre si, desde que observadas as vedações e prazos previstos em relação aos recursos utilizados na sua aquisição.

Art. 27 – A ocorrência de roubo, furto ou avarias nos veículos, implicará na instauração de competente processo administrativo para apuração de responsabilidades, salvo as avarias de pequena monta, na forma regulamentar.

Art. 28 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MODELÓPOLIS/SC**, XXX DE XXXXXX DE 20XXX

Prefeito